



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.038 - RS (2011/0228825-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA**
ADVOGADO : **CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a alteração contratual partiu de conduta da própria autora que para a execução da obra deixou de prever fato perfeitamente previsível. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, além de interpretação do contrato administrativo, o que é vedado, em recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.038 - RS (2011/0228825-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Planiduto Ar Condicionado Ltda contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 757):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, afirma que é devida a remuneração pelos serviços essenciais e imprevisíveis ocorridos no contrato objeto da licitação, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, portanto, pugna pela não aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ainda, pleitea a reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.038 - RS (2011/0228825-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a alteração contratual partiu de conduta da própria autora que para a execução da obra deixou de prever fato perfeitamente previsível. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, além de interpretação do contrato administrativo, o que é vedado, em recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 757/760):

"Trata-se de agravo interposto por Planitudo Ar Condicionado Ltda. contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas 05, 07 e 211/STJ e 282 e 356/STF.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 680):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. ADITAMENTO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS NÃO VERIFICADOS.

A alteração contratual, com ônus para a administração, em hipótese de alteração do projeto original, somente seria possível caso a nova adequação decorresse de fato ou circunstância nova imprevisível quando da realização do certame, sob pena de quebra da isonomia e desvio de finalidade.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 690/693.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 7º, § 2º, II, 41, 58, § 2º, 65, II, d, e § 6º da Lei 8.666/93. Defende que: i) não foi mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante da existência de fatos imprevisíveis, na medida em que a empresa fez o reforço estrutural não previsto em edital, e ii) a natureza do ato licitatório é vinculativa, sendo que houve insuficiência de informações ou falta de previsão pelo órgão licitante, ao exigir da recorrente uma atitude preventiva, qual seja, o reforço da estrutura que recebeu as torres de arrefecimento.

Contrarrazões às fls. 710/717.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 741/749.

É o relatório. Decido.

O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou, com suporte no laudo do perito de engenharia, que o reforço da laje de cobertura era fato perfeitamente previsível, portanto incabível qualquer ressarcimento. Acrescenta ainda que, a contratada deveria ter previsto os custos envolvidos com a obra, sendo ainda que todos os itens a mais julgados necessários pela licitante, e que não se encontrassem relacionados no demonstrativo fornecido, deveriam ser acrescidos. É o que se depreende da leitura do excerto do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 674/681):

"No mérito, tem-se que a presente ação é improcedente, merecendo acolhida a linha argumentativa tecida pela União Federal, em sede de sua contestação, a qual, aliás, restou chancelada pelo perito do juízo, na área de engenharia, Dr. Fernando Martins Pereira da Silva.

Por oportuno, reproduz-se a linha argumentativa tecida pela União, a qual, ademais, já consta do relatório, ora sendo adotada como razões de decidir, 'in 'verbis':

"Conquanto a alteração contratual latu sensu, nas prestações de serviços à Administração Pública, seja permitida e até prevista na Lei nº 8.666/93, devem restar preservados a lisura da licitação que embasou referido contrato e, via de consequência, os princípios que o embasam, tais como a isonomia entre os participantes e finalidade.

Se a proposta da demandante restou adjudicada pelo valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta e mil reais), o qual teve por base análise técnica da obra a ser executada, e se a alteração pretendida, o qual irá importar em majoração daqueles valores, decorre de posterior avaliação técnica, por certo que deverá ser fundada em fato posterior e imprevisível, já que, do contrário, haveria violação à isonomia quanto aos demais participantes do certame e desvio de finalidade, pela seleção de proposta menos vantajosa.

(...)

A alteração contratual, com ônus para a administração, em hipótese de alteração do projeto original, somente seria possível caso a nova adequação decorresse de fato ou circunstância nova imprevisível quando da realização do certame, sob pena de quebra da isonomia, e, de igual modo, em desvio de finalidade.

(...)

O que significa dizer que, acaso acolhida a tese do demandante, estaria configurado verdadeira ofensa ao interesse público, a ensejar a correlata responsabilização, pela escolha de proposta que se mostrou menos vantajosa. Isto porque, quando da habilitação técnica, deveriam os concorrentes apresentar comprovação das instalações, do aparelhamento necessário, e de que haviam tomado conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, nos termos do disposto no incs. II e III do art. 30 da Lei nº 8.666/93, resultando que os valores propostos não poderiam ser aleatórios, mas com base em orçamento real.

Do mesmo modo, prevê o Processo de licitação nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11080.006083/2002-94, Edital/CPL/ GRA/RS nº 09/2002, Tipo Menor Preço, fl. 25 dos autos, Item 5.2 - Qualificação Técnica, alínea 'd', a exigência para a habilitação dos licitantes de: 'Declaração assinada pelo licitante de que conhece o local onde o serviço será executado e as dificuldades que o mesmo possa oferecer.'

E os itens 9 e 10 do referido processo, fl. 29 dos autos, esclarece que: 'O preço do objeto da presente licitação será aquele apresentado na proposta da licitação vencedora'. E, 'o preço proposto para objeto da presente licitação não será reajustado.'

(...)

Sendo forçoso concluir-se que os valores apresentados pela autora em sua proposta eram aleatórios, desprovidos de conhecimentos técnicos suficientes acerca do local. Demonstrando que a autora, na verdade, descumpriu as normas do certame, podendo dar ensejo a rescisão contratual por descumprimento, e não, como pretende, a ressarcimento, pois se alguma lesão houve, deu-se por exclusiva incúria da demandante.

Ao contrário do que alega a demandante em sua defesa é difícil reconhecer a existência de boa-fé em seu proceder. Se fosse imprescindível à habilitação técnica, eventual negativa em fornecer documentos pela administração deveria ter sido impugnada em momento próprio, quando do processo de licitação, e não após a assinatura do contrato. Demonstrado, ao revés, que a demandante agiu de má-fé na apresentação de proposta desprovida de conhecimentos suficientes quanto a execução da obra.

Na mesma linha de raciocínio, chega-se a conclusão de que são infundadas e impertinentes as alegações de que a empresa demandante teria sido coagida à assinatura do referido contrato, ou, mesmo, da existência de Fato do Príncipe. No primeiro caso, porque desprovida de qualquer elemento concreto de prova, não sendo crível nem que a administração tenha uma tal conduta, nem que uma empresa do porte da demandante possa sofrer tal constrangimento. E, quanto a existência de Fato do Príncipe, a alteração contratual partiu de conduta da própria demandante que para a execução da obra deixou de prever fato perfeitamente previsível, ainda mais tratando-se de empresa experiente no ramo.

(...)

O reforço da laje de cobertura e vigamento do edifício-sede do Ministério da Fazenda a fim de suportarem as bases das torres de resfriamento do ar condicionado a serem implantados pela demandante na execução de seu serviço é fato perfeitamente previsível. Ou que, pelo menos, deveria prever uma empresa tecnicamente habilitada a tal tarefa.

A alegada e não comprovada negativa do órgão público de fornecer os documentos necessários à apresentação de proposta não é fato que possa ser alegado em momento posterior à assinatura do contrato.

A execução da obra referida, necessária à perfeita realização do serviço contrato, sem prévia previsão nos valores inicialmente propostos, decorreu de culpa exclusiva da demandante, devendo, por esta, ser suportado." (fls. 158-163).

Por oportuno, reproduz-se, ainda, o teor contido na parte 'Análise' e 'Conclusão e argumentação técnica', do Laudo Pericial de Engenharia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lavra do Engenheiro Civil, Dr. Fernando Martins Pereira da Silva, ora igualmente adotado como razões de decidir, 'in verbis':

"6. Análise

Analizando os documentos técnicos e referência fotográfica, evidencia-se que a execução do reforço estrutural é necessária para suporte das cargas das torres de arrefecimento, esta inclusive prevista no anexo I - Normas de Execução, fls. 038 a 045.

7. Conclusão e argumentação técnica

Conforme análise do exposto e dados consubstanciados na análise dos documentos técnicos e vistoria realizada, conclui-se:

A estrutura de suporte para as torres de arrefecimento é necessária, prevista no Anexo I - Normas de Execução e foram executadas conforme projeto apenso aos autos (fls. 191 a 194).

O orçamento da empresa METASA S.A. Indústria Metalúrgica contempla vários serviços, inclusive o transporte vertical (içamento), que não faz parte da estrutura em si, pois o mesmo já seria realizado com a solução inicial do reforço estrutural e serviços de execução das torres de arrefecimento, como, por exemplo, o içamento das lajes pré-moldadas. Portanto, o valor real da estrutura metálica, de acordo com a empresa, seria de R\$ 64.564,50 (Sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Fazendo a análise do Anexo I - Normas de Execução, fica evidenciado que a Contratada deveria ter previsto os custos envolvidos com a obra. Nesta mesma norma no **item XII** - O demonstrativo de orçamento estimado é apenas orientativo, cabendo a licitante fazer seu próprio levantamento de quantitativo e fixação de preços unitários que comporão o preço global para execução total dos serviços, o qual será utilizado para julgamento da licitação, **sendo que todos os itens a mais julgados necessários pela licitante, e que não se encontrem relacionados no demonstrativo fornecido, deverão ser acrescidos.** (grifo nosso).

No **item XIV** - Será de responsabilidade da contratada todos os ônus decorrentes da contratação de guinchos e guindastes para transporte vertical (**içamento**) e horizontal de todas as peças e componentes para a montagem e desmontagem dos equipamentos, bem como todo transporte de peças, materiais, conjuntos pré-montados, etc., necessários para execução dos serviços contratados. (inclusão e grifo nosso)" (fls. 464-465)

As iguais razões eu subscrevo, adotando-as para a solução do julgado".

Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas e interpretar o contrato administrativo em questão, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ADITAMENTO DO CONTRATO. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação ordinária que objetiva a cobrança de valores relativos ao alegado aumento de custo de contrato administrativo de prestação de serviços.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão recorrido, com base no exame das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório engendrado nos autos, não reconheceu o alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entabulado entre as partes.

3. A análise da pretensão esbarra no impedimento das Súmulas 5 e 7/STJ, pois a revisão do aresto impugnado demandaria revolver as cláusulas contratuais, provas e fatos, o que se mostra vedado nos estreitos limites do recurso especial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1168036/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2010)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).
Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0228825-7

AgRg no
AREsp 58.038 / RS

Números Origem: 00262724920054047100 200571000262720

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.